



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	48\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:705 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Ordem Terceira da Figueira da Foz, antiga Venerável Ordem Terceira da Penitência de S. Francisco.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 26:706 — Aprova, para ratificação ou adesão por parte do Governo da República, a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e respectivos protocolos adicional e final, feitos em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e as Convenções para a verificação de certas regras relativas ao arresto de aeronaves e para a unificação de certas regras relativas aos prejuízos causados pelas aeronaves a terceiros à superfície, assinadas em Roma em 29 de Maio de 1933.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 26:707 — Torna obrigatório dentro da área da vila de Mogadouro onde se encontre construída a rede de saneamento estabelecer em todos os prédios, construídos ou a construir, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:705

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Or-

dem Terceira da Figueira da Foz, antiga Venerável Ordem Terceira da Penitência de S. Francisco, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 padre comissário, capelão	1.200\$00
1 sacristão	300\$00
1 cartorário	60\$00
1 andador	60\$00
1 guarda da capela	540\$00
1 médico.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 15 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

Da alínea e) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 171.º, capítulo 4.º — 10.260\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1936.—Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Decreto-lei n.º 26:706

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para ratificação ou adesão por parte do Governo da República, a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e respectivos protocolos adi-

cional e final, feitos em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e as Convenções para a verificação de certas regras relativas ao arresto de aeronaves e para a unificação de certas regras relativas aos prejuízos causados pelas aeronaves a terceiros à superfície, assinadas em Roma em 29 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:707

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Mogadouro representou ao Governo sobre a necessidade de executar a rede de saneamento e respectivas instalações de depuração na vila de Mogadouro, de harmonia com o projecto aprovado, pedindo não só a comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprego, nos termos do decreto-lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que foi concedida por portaria de 21 de Julho de 1934, mas também que fôsse tornada obrigatória a ligação de todos os prédios urbanos à mesma rede, e bem assim que se lhe permitisse criar a receita indispensável para fazer face aos encargos da obra.

Reconhecendo o alcance social que reveste a resolução deste importante problema de salubridade urbana, acorre o Poder Central a auxiliar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório dentro da área da vila de Mogadouro onde se encontre construída a rede de saneamento estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 3.º A rede de saneamento é destinada ao esgoto de matérias fecais e de águas sujas domésticas e bem assim das águas pluviais.

§ único. As águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as dos tanques ou quaisquer outras, poderão ser recebidas na rede de saneamento com prévia autorização e a título precário.

Art. 4.º É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Independentemente das multas que forem estabelecidas, ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias os moradores dos prédios que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações aprovadas, sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Mogadouro.

Art. 6.º Dentro da área servida pela rede de saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente, nos prazos que forem fixados nos termos do § único do artigo 1.º

Art. 7.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, obedecendo às condições higiénicas que forem julgadas convenientes.

Art. 8.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edificios particulares onde houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos urinóis que as circunstâncias aconselharem.

Art. 9.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edificios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 10.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição quando os respectivos prédios não possuam água privativa em condições de poder ser utilizada para esse fim.

Art. 11.º Para fazer face aos encargos de instalação e conservação da rede de saneamento da vila de Mogadouro é autorizada a respectiva Câmara Municipal a cobrar uma taxa de ligação e uma taxa de conservação não superiores, respectivamente, a 12 por cento e 1,5 por cento do rendimento colectável de cada prédio.

Art. 12.º A taxa de ligação será paga por uma só vez, no acto da concessão da licença para a ligação, salvo o caso previsto no artigo 16.º

Art. 13.º A taxa de conservação será anual e paga em duas prestações semestrais.

§ único. Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 100\$.

Art. 14.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença para a ligação.

Art. 15.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios, se estes estiverem devolutos, ou proporcionalmente à parte devoluta e aos seus moradores, na proporção das respectivas rendas, quando habitados.

Art. 16.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no § único do artigo 1.º e no § único do artigo 6.º deste decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.